



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0004444/2021-02**

**SUMÁRIO DE EXPEDIENTE**

**Tipo de Expediente:** Ofício  
**Tipo de Entrega:** Eletrônica  
**Tipo de Protocolo:** Interno  
**Criador:** Manoel Cabral Machado Neto  
**Prioridade:** Baixa (Normal)  
**Data do Expediente:** 03/09/2021 11:56:59  
**Critério de Acesso:** Público  
**Resumo do Documento:** Ofício nº 1296/2021 – GPGJ - Resposta ao Ofício nº 008/2021. Complementação das informações prestadas no Ofício nº 732/2021 – GPGJ (GED nº 20.27.0229.0002723/2021-06)

<b>Código do Assunto</b>	<b>Descrição do Assunto</b>
930343	Relações com Sindicato / Associação de Classe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0229.0004444/2021-02

**Ofício nº 1296/2021 – GPGJ**

**Aracaju, 01 de setembro de 2021.**

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

**Antonio Carlos Andrade de Carvalho**

Coordenador(a) do Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público de Sergipe (SINDSEMP)

**Aracaju/SE**

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 008/2021. Complementação das informações prestadas no Ofício nº 732/2021 – GPGJ (GED nº 20.27.0229.0002723/2021-06)**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Coordenador(a),**

Cumprimentando-o(a) cordialmente e reportando-nos ao **Ofício nº 008/2021**, datado de **7 de maio de 2021**, instrumentalizado no GED sob o nº 20.27.0192.0000019/2021-43, e ao também denominado **Ofício nº 008/2021**, este datado de **21 de junho de 2021**, e cadastrado no GED, por sua vez, sob o nº 20.27.0192.0000026/2021-48, ambos oriundos dessa entidade sindical, servimo-nos do presente para, em complementação às informações disponibilizadas no Ofício nº 732/2021–GPGJ (GED nº 20.27.0229.0002723/2021-06), em seu item VI, alínea “c”, **encaminhar** a Vossa Senhoria, para conhecimento, **os cálculos, elaborados pela Diretoria de Planejamento Orçamento e Perícia Contábil do Ministério Público de Sergipe, à luz do Relatório de Gestão Fiscal do ano de 2021, a respeito do impacto orçamentário-financeiro e fiscal das despesas com pessoal**, acaso acolhidas as reivindicações de reajustes apresentadas pela categoria nos expedientes acima especificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0229.0004444/2021-02

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração,  
subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Manoel Cabral Machado Neto**  
Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto\***, em 03/09/2021 11:56:59,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>  
informando o número do expediente: **20.27.0229.0004444/2021-02**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0004444/2021-02**

## Anexo 1

Descrição do Arquivo: **2021 - Ofício nº 1296 - Resposta Ofício 008-2021  
SINDSEMP**

Data de Criação: **03/09/2021 11:55:12**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 1296/2021 – GPGJ

Aracaju, 01 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

**Antonio Carlos Andrade de Carvalho**

Coordenador(a) do Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público de Sergipe  
(SINDSEMP)

Aracaju/SE

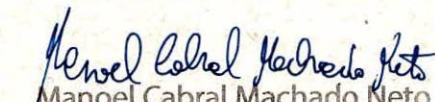
**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 008/2021. Complementação das informações prestadas no Ofício nº 732/2021 – GPGJ (GED nº 20.27.0229.0002723/2021-06)

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Coordenador(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente e reportando-nos ao Ofício nº 008/2021, datado de 7 de maio de 2021, instrumentalizado no GED sob o nº 20.27.0192.0000019/2021-43, e ao também denominado Ofício nº 008/2021, este datado de 21 de junho de 2021, e cadastrado no GED, por sua vez, sob o nº 20.27.0192.0000026/2021-48, ambos oriundos dessa entidade sindical, servimo-nos' do presente para, em complementação às informações disponibilizadas no Ofício nº 732/2021-GPGJ (GED nº 20.27.0229.0002723/2021-06), em seu item VI, alínea "c", **encaminhar** a Vossa Senhoria, para conhecimento, os cálculos, elaborados pela Diretoria de Planejamento Orçamento e Perícia Contábil do Ministério Público de Sergipe, à luz do Relatório de Gestão Fiscal do ano de 2021, a respeito do impacto orçamentário-financeiro e fiscal das despesas com pessoal, acaso acolhidas as reivindicações de reajustes apresentadas pela categoria nos expedientes acima especificados.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Manoel Cabral Machado Neto  
Procurador-Geral de Justiça







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0004444/2021-02**

## Anexo 2

Descrição do Arquivo: **01 - Informações DIPLAN - GED**  
**20.27.0192.0000026.2021-48**

Data de Criação: **03/09/2021 11:55:12**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0192.0000026/2021-48

## Prestação de Informação (920342)

Data do Movimento: 13/07/2021 07:44:42  
Criador: Givanilson Santos de Jesus  
Resumo: Vinculação de GEDs com contendo cálculos demandados pelo SINDSEMP

---

**Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,**

Reportamo-nos ao despacho de Vossa Excelência, que solicita a esta DIPLAN providências e vinculação aos GEDs anteriores que versam sobre informações demandas pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Sergipe - SINDSEMP, para vincular ao presente expediente os GEDs nº 20.27.0215.0000112/2020-03 e 20.27.0192.0000019/2021-43, que apresentam os cálculos do impacto orçamentário-financeiro e fiscal, respectivamente, referente as demandas da entidade classista.

Neste sentido, apresentamos novamente os dados apurados decorrentes dos pleitos do SINDSEMP:

1. recomposição de 0,98%, referente à inflação do ano de 2019 - impacto orçamentário de **R\$ 463.017,92 (Quatrocentos e sessenta e três mil, dezessete reais e noventa e dois centavos);**
2. recomposição de 5,45%, referente à inflação do ano de 2020 - impacto orçamentário de **R\$ 3.728.178,60 (Três milhões, setecentos e vinte e oito mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos);**
3. recomposição de 4,48% sobre auxílios alimentação e interiorização, retroativos ao mês de janeiro de 2020 - impacto orçamentário de **R\$ 2.058.629,00 (Dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais);**

**Total do impacto orçamentário-financeiro - R\$ R\$ 6.249.825,52 (Seis milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).**

Por fim, considerando os valores apurados e de acordo com os cálculos apresentados pela Diretoria Financeira no GED 20.27.0192.0000019/2021-43, movimento do dia 09/07/2021, o impacto das despesas com pessoal frente ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0192.0000026/2021-48**

Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF 101/2000, resulta o índice de **2,0075% (dois inteiros e setenta e cinco milésimos por cento)**, ultrapassando, portanto, o limite de gastos com pessoal previstos na mencionada lei.

Colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

**Givanilson Santos de Jesus**  
Diretor de Planejamento e Orçamento

---

Movimento assinado eletronicamente por **Givanilson Santos de Jesus**, em 13/07/2021 07:44:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente n° 20.27.0229.0004444/2021-02**

## Anexo 3

Descrição do Arquivo: **02 - GED 20.27.0229.0002723.2021-06 - GED  
VINCULADO - OFÍCIO 732-2021 - GPGJ**

Data de Criação: **03/09/2021 11:55:12**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**SUMÁRIO DE EXPEDIENTE**

**Número do Expediente:** 20.27.0229.0002723/2021-06  
**Tipo de Expediente:** Ofício  
**Tipo de Entrega:** Eletrônica  
**Tipo de Protocolo:** Interno  
**Criador:** Manoel Cabral Machado Neto  
**Prioridade:** Baixa (Normal)  
**Data do Expediente:** 28/05/2021 11:18:50  
**Critério de Acesso:** Restrito  
**Resumo do Documento:** Ofício nº 732/2021-GPGJ. Presta informações. Ofício nº 008/2021. Pauta de Reivindicações

<b>Código do Assunto</b>	<b>Descrição do Assunto</b>
930343	Relações com Sindicato / Associação de Classe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Ofício nº 732/2021 – GPGJ**

**Aracaju/SE, 18 de maio de 2021.**

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

**ANTÔNIO CARLOS ANDRADE DE CARVALHO**

Digníssimo Coordenador Geral

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público de Sergipe -  
SINDSEMP

**Aracaju/SE.**

**Assunto:** Presta informações. Ofício nº 008/2021. Pauta de Reivindicações.

**Senhor(a) Coordenador(a) Geral,**

Cumprimentando-o(a) cordialmente e reportando-nos ao **Ofício nº 008/2021**, datado de 7 de maio de 2021, oriundo dessa entidade sindical, instrumentalizado no GED nº 20.27.0192.0000019/2021-43, que veicula **pauta de reivindicações e estudos da categoria dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Sergipe**, servimo-nos do presente para **informar** as medidas já adotadas por esta Procuradoria-Geral de Justiça, objetivando o atendimento dos reclamos da categoria, ou externando, em perfeita sintonia com os vetores principiológicos que modelam o regime jurídico-administrativo, as justificativas que lastreiam a impossibilidade, por vezes momentânea, de acolhimento das pretensões classistas.

Diante do conjunto de demandas variadas a exigirem uma apreciação particularizada desta Procuradoria-Geral, procederemos à análise das proposições formuladas por essa entidade sindical nos tópicos abaixo:

**I – REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS E AUXÍLIOS.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Sem embargo das ponderáveis razões jurídicas articuladas por essa entidade sindical, **reafirmamos a momentânea impossibilidade de acolhimento dos pleitos de reajuste dos vencimentos e dos auxílios** percebidos pelos servidores efetivos do quadro de pessoal deste *Parquet*, em razão das **restrições** impostas pelo **artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020<sup>1</sup>**, consoante cientificado pelo **Ofício nº 0570/2021** (GED nº 20.27.0229.0001977/2021-29).

O destacado impeditivo legal vem sendo observado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe desde sua gestão anterior e, ao que consta, também pelos demais ramos integrantes do MP brasileiro.

Adite-se que o preceito do artigo 8º, da LC nº 173/2020, teve reconhecida a sua constitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6447, 6450 e 6525<sup>2</sup>.

Outrossim, importa destacar que, recentemente instado a responder a **Consulta TC nº 004765/2020**, formulada pelo Município de Nossa Senhora das Dores, o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, sob a Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral Souza, deliberou no seguinte sentido:

Em relação à primeira pergunta, deve ser respondido:

c) A regra geral é que são vedados reajustes de salários de servidores públicos, incluídos os do magistério, no período que medeia entre a decretação da calamidade pública e 31/12/2021, ressalvado se o reajuste resultar de norma legal anterior à decretação da calamidade pública, ou se redundar de sentença judicial transitada em julgado, quando, nestes dois casos, o mesmo pode ser idoneamente implementado;

d) Frise-se, neste ponto, que, por autorização legal (primeira ressalva descrita acima), somente poderá ser pago reajuste a servidores públicos, incluídos os do magistério, se a lei municipal autorizadora de tal reajuste tiver sido editada em período anterior ao da decretação de calamidade pública em função da pandemia do Covid-19, não valendo para tanto o comando genérico constante do art.5º da Lei Federal nº 11.738/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(...)

Com destaque, as decisões proferidas nos processos de consulta, obedecem à sistemática do artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, razão pela qual terão EFEITO NORMATIVO e FORÇA VINCULANTE no âmbito da competência da Corte.

Não custa rememorar que o Tribunal de Contas do Estado, por expresse mandado constitucional contido nos artigos 67 e 68, ambos da Lei Fundamental sergipana, exerce o controle externo e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nesta Unidade Ministerial, e também realiza o controle *incidenter tantum* de constitucionalidade<sup>3</sup> das normas federais, como o fez em relação ao multicitado art. 8º, da LC nº 173/2020.

Registre-se, ainda, que as decisões prolatadas pela Corte de Contas sergipana, em processos de consulta, têm **caráter normativo e força obrigatória**, *ex vi* do disposto no artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe).

Cabe assentar, por fim, que, tão logo transposto o óbice legal em referência, esta Procuradoria-Geral de Justiça voltará a avaliar as mencionadas demandas classistas, consciente da justeza de seus fundamentos.

## II – REVOGAÇÃO DO LIMITE DA GEO (Portaria nº 1.675/2018-GPGJ).

Consoante o disposto no artigo 127, parágrafo 2º, da Lei Fundamental de 1988<sup>4</sup>, o legislador pátrio conferiu estatura constitucional ao **Princípio do Autogoverno do Ministério Público brasileiro**, garantindo-lhe mais do que uma mera norma de organização interna do *Parquet*.

Na mesmo sentido, assim prescreve a Carta Política do Estado de Sergipe, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

seu artigo 116, parágrafo 5º.

Fácil perceber que se reconheceu legalmente às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro não apenas a iniciativa da Lei para disciplinar sua **organização administrativa**, como também a atribuição para editar regulamentos para sua execução e a própria **expedição de atos administrativos**, sempre levando em conta a discricionariedade técnica e os parâmetros traçados pelos preceitos constitucionais.

Com isso, prescreveu-se ao Ministério Público do Estado de Sergipe e à respectiva Chefia da Instituição o verdadeiro '*dever-poder*' concernente à **prática de atos de gestão e de decisão acerca de medidas administrativas** destinadas ao desenvolvimento das essenciais atividades ministeriais, em prol do **atendimento do interesse público**.

Tracejadas as balizas jurídicas do princípio do Autogoverno do Ministério Público, preceito basilar para a garantia da independência das Unidades Ministeriais e para o cumprimento da missão constitucional, observamos que o ato normativo materializado na **Portaria nº 1.675/2018** traduz o legítimo exercício desse '*dever-poder*'.

Com efeito, editou-se a **Portaria nº 1.675/2018**, que *estabelece a concessão de Gratificação Especial Operacional – GEO para servidores do Parquet sergipano*, em **perfeita subordinação aos ditames legais** contidos no artigo 12, da **Lei Estadual nº 6.450/2008**, com a redação dada pela Lei Estadual nº 8.330/2017, e em observância aos **vetores principiológicos da razoabilidade e da economicidade**, notadamente em virtude do cenário, já à época, de restrições orçamentárias e limitações fiscais, que somente recrudesceram na atual quadra de calamidade na área da saúde pública.

O mero cotejo das normas em comento demonstra que o ato administrativo editado pela Chefia da Instituição se sujeitou fielmente às prescrições estabelecidas pelo legislador estadual. Senão, vejamos:

**Lei Estadual nº 6.450/2008**

**Portaria nº 1.675/2018**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 12. Fica instituída a **Gratificação Especial Operacional (GEO)**, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no **percentual de ATÉ 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público**, a ser paga ao servidor no exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, por prazo determinado, enquanto perdurar a situação que as determina, limitada a seis meses por ano.” (redação dada pela Lei Estadual nº 8.330/2017).

Art. 1º. Fica estabelecida a **concessão de Gratificação especial Operacional - GEO, rigorosamente nos termos do art. 12 da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008**, alterado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017, **entre 1% e 20% incidente sobre o vencimento base, de forma que o valor não ultrapasse o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, para Analistas e Técnicos do Ministério Público que atuem cumulativamente, em decorrência de afastamento de servidores, e nos que Técnicos substituam Analistas.

Parágrafo único – A concessão de gratificação fica condicionada ao requerimento do Promotor de Justiça, comprovando a necessidade, levando em conta os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Vale dizer, a atuação normativa da Chefia do Ministério Público do Estado de Sergipe se deu **em conformidade e nos estritos limites da lei (fundamento e limitação da atuação administrativa)**.

Ademais, não se pode olvidar que a observância ao Princípio da Legalidade não exclui a **atuação discricionária** do gestor que, **dentro da margem conferida pelo instrumento legal**, deve avaliar, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, qual a medida mais condizente com o atendimento do interesse público. E assim o fez.

Respeitados os limites estipulados pela lei e os balizamentos principiológicos que informam a atuação da Administração Pública, a esfera decisória é privativa do administrador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Sintomático observar que esse raciocínio é implicitamente compartilhado pela própria entidade sindical, posto que vindica a revogação e, não, a anulação, do ato administrativo questionado.

Como reforço argumentativo, a revogação da norma regulamentar que impõe limites às despesas geradas pelo pagamento da multicidadada gratificação não se mostra cabível, diante das restrições da LC nº 173/2020 e, ainda, da situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19.

Por essas razões, justifica-se o **não acolhimento do pleito de revogação da legítima limitação prevista na Portaria nº 1.675/2018.**

### **III – ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NAS RELOTAÇÕES DE OFÍCIO E PRÉVIA SINDICABILIDADE POR COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE.**

Segundo argumentado no tópico anterior, o **Princípio do Autogoverno do Ministério Público brasileiro**, fundamentado em sólidas bases constitucionais, representa não apenas um vetor da autonomia administrativa da Instituição, mas principalmente uma garantia de efetivo atendimento da missão constitucional, figurando como último desiderato a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E para o alcance deste ideário constitucional não se pode subtrair à Chefia do Ministério Público, ou mesmo fragilizar, o *'dever-poder'* inerente à sua organização administrativa, destacando-se, dentre outros instrumentos, a possibilidade de **relocação de ofício de servidores**, segundo disciplinamento *'interna corporis'* contido no **artigo 3º, da Portaria nº 1.810/2017**, já transcrito no expediente oriundo dessa entidade sindical.

Mais uma vez, uma leitura superficial do ato administrativo hostilizado já revela que a norma interna adotou **CRITÉRIOS OBJETIVOS – experiência profissional, formação profissional e atribuições da lotação do órgão administrativo** – pautados em **MOTIVAÇÕES TÉCNICAS e ISONÔMICAS**, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

privilegiam o **atendimento do interesse público**.

Realce-se que todas as relotações, de ofício ou mesmo a pedido, são sempre motivadas por esta Procuradoria-Geral de Justiça, e sempre direcionadas ao atendimento do interesse público.

Ademais, não se pode olvidar que o instituto jurídico da relotação de ofício, nos moldes verificados no *Parquet* sergipano, ao buscar a **reordenação da força de trabalho nas diversas Unidades do Ministério Público, preserva a equânime distribuição de serviços e de pessoal**, materializando, assim, o **princípio da eficiência**, elevado à estatura de princípio constitucional, *ex vi* do disposto no artigo 37, caput, da Lei Fundamental de 1988.

De igual sorte, a sugerida instalação de Comissão Prévia para análise das relotações de ofício, em última análise, fulminaria irremediavelmente todo o arcabouço constitucional da garantia de proteção da ordem jurídica e dos direitos e interesses mais caros à sociedade sergipana.

Nesta quadra, impende registrar que nem mesmo ao Conselho Nacional do Ministério Público é facultado revisar atos do Procurador-Geral de Justiça, praticados no âmbito de seu *dever-poder* de gestão e administração da unidade ministerial, sem que tenha transbordado os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade<sup>6</sup>.

Com isso, **não merece a acolhida a proposição administrativa formulada pela entidade sindical, sem descartar a possibilidade de apresentação, por essa r. entidade classista, de vindouras sugestões que contribuam para o aperfeiçoamento dos atos administrativos e da atuação institucional do *Parquet* sergipano.**

#### **IV – REVOGAR A PROIBIÇÃO DE ABONO DOS SERVIDORES DURANTE O HOME OFFICE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A pretensão administrativa relaciona à proibição de concessão de abonos durante o período de teletrabalho foi recentemente objeto de **02 (dois) atos normativos**, a saber: **a) Portaria nº 925, de 6 de maio de 2021**, que ratificou a possibilidade de afastamento das atividades laborativas por até 8 (oito) dias anuais, com a limitação de seu gozo apenas no mês de dezembro, em razão do recesso e dos diversos feriados previstos para aquele mês, salvo situações excepcionais a serem submetidas a esta Procuradoria-Geral; e **b) Portaria Conjunta nº 968, de 14 de maio de 2021**, que além de autorizar, excepcionalmente, até o dia 31 de maio de 2021, respeitado o horário de expediente ordinário, o regime diferenciado de trabalho remoto de forma integral (*home office*), previu, em seu artigo 7º, o seguinte:

“Art. 7º. Os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe não poderão ausentar-se do Estado, durante o período de trabalho remoto integral (*home office*), sendo vedada qualquer viagem para fora do Estado, salvo as situações excepcionais autorizadas previamente pelo Procurador-Geral de Justiça.”

Excluiu-se, portanto, na nova redação da Portaria Conjunta nº 502/2021, dada pela Portaria Conjunta nº 968/2021, a vedação da concessão de abonos a membros e servidores, motivo pelo qual se verifica o **acolhimento da pretensão sindical** vertida neste tópico.

## V – MEDIDAS DE PROTEÇÃO À COVID-19.

A Administração Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, sempre pautada na criteriosa observância do binômio segurança biológica e desempenho das essenciais atribuições ministeriais, vem adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), a exemplo da recente edição da **Portaria Conjunta nº 968, de 14 de maio de 2021**, que, atualizou a redação da Portaria Conjunta nº 502/2021, autorizando, excepcionalmente, até o dia 31 de maio de 2021, respeitado o horário de expediente ordinário, a adoção do regime diferenciado de trabalho remoto de forma integral (*home office*).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ciente de nosso papel institucional e no ideário de compatibilizar a preservação da saúde, notadamente de membros e servidores, e a necessidade de assegurar condições mínimas para a continuidade da atuação ministerial, a qual é reputada serviço essencial<sup>7</sup>, esta Administração Superior tem adotado medidas administrativas, arrimadas em bases científicas e que não representam fórmulas prontas e esgotadas, em total consonância com os comandos e orientações nacionais<sup>8</sup>, e integral observância às diretrizes técnicas e sanitárias apresentadas pelos órgãos competentes, como revela o minudente **Protocolo Operacional Padrão** para retorno gradual e seguro às atividades presenciais do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão da incidência do Coronavírus (COVID-19), devidamente aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça<sup>9</sup>.

Dessa maneira, resta planejado e implementado um conjunto de medidas preventivas ao contágio, envolvendo o reforço nas medidas de prevenção ao contágio, a disponibilização de álcool em gel em unidades dispersoras, o controle de acessos, a readequação do *layout* dos espaços coletivos e posicionamento de mobiliários, dentre outras medidas sanitárias para minimizar o risco de contágio.

No tocante à utilização de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos, constitui-se em obrigação legal exigível de todo indivíduo, sob pena da imposição de multa, devendo os estabelecimentos públicos e privados fornecer tais equipamentos de proteção respiratória para seus servidores, funcionários e colaboradores, seja de uso profissional ou mesmo de produção caseira ou artesanal, segundo previsão contida na Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Estadual nº 8.677/2020.

**Vale lembrar que, quando do retorno das atividades presenciais, em agosto de 2020, o Ministério Público de Sergipe já forneceu máscaras a todos os seus membros e servidores.**

Com isso, forçoso concluir pela **impossibilidade jurídica de acolhimento da vindicação relativa à distribuição gratuita de um tipo específico de máscaras de proteção respiratória para os servidores**, quando do retorno às atividades presenciais, porquanto tal providência administrativa não se subordina a nenhum comando legal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## VI – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SINDSEMP

Por fim, em relação aos questionamentos formulados pela entidade sindical acerca de informações relativas aos gastos realizados durante a execução de contratos e convênios, após a decretação do estado de calamidade na saúde pública, encontram-se disponibilizadas no **Portal da Transparência**[10](#), hospedado no *sítio* eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Tracejada essa premissa geral, e adotando-se a mesma metodologia de exposição das informações já apresentada nos itens anteriores, examinaremos articuladamente cada questionamento formulado pela entidade sindical.

**a) Após a decretação do estado de pandemia, em março de 2020, houve reajuste nos contratos de prestação de serviços com a empresa Multiserv, assim como com as empresas prestadoras de serviço de internet e fornecedoras de insumos em geral, tais como materiais de almoxarifado, alimentos, etc? Se sim, qual a mudança nos valores contratados?**

Examinando-se as ferramentas disponibilizadas no mencionado **Portal da Transparência** é possível detectar no *link* **Licitação, Contrato e Convênios**, notadamente no item **Contratos**, a reprodução, na íntegra, dos instrumentos de Contratos firmados com vários prestadores de serviços, abrangendo o período de **julho/2018 a abril/2021**.

Seguindo-se a cronologia das referidas pactuações também se veiculam as **Relações de Termos Aditivos** formalizados no período de **setembro/2012 a abril/2021**, veiculando-se informações acerca da identificação do **aditivo**, seu **objeto**, **prazo aditado** e respectivos **valores**, portanto, abarcando os contextos econômico-financeiros antes e pós decretação de estado de calamidade na saúde pública.

Com efeito, o cotejo das informações públicas disponibilizadas na *home page* desta Instituição possibilita a mensuração dos efeitos econômicos nas contratações de serviços e insumos pelo *Parquet* sergipano, durante o sensível período pandêmico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**b) Quais os valores dos pagamentos mensais à empresa Energisa de março de 2019 a março de 2021?**

Os pagamentos realizados à empresa distribuidora de energia elétrica e demais fornecedores do Ministério Público do Estado de Sergipe encontram-se discriminados no **Portal da Transparência**, podendo ser consultados no *link* **Empenho e Pagamento por Favorecido**, contendo informações relativas ao período de **janeiro/2012 a maio/2021**.

**c) De quanto seria o impacto na folha de pagamento e o no índice da LRF com o reajuste no vencimento base pretendido pelos servidores (0,98% de 2019; e 5,45% de 2020)?**

A matéria versada neste item acerca da solicitação de dados relativos aos reflexos projetados das demandas classistas sobre a folha de pagamento das remunerações de servidores, efetivos ou não, e seus reflexos orçamentários, financeiros e sobre o limite de despesas com pessoal da LRF, demanda a prévia realização de estudos e a elaboração de prognósticos a serem encetados por órgãos internos especializados, que, uma vez ultimados, serão prontamente disponibilizados a essa entidade classista.

**d) Qual foi o percentual da folha de gastos com pessoal destinado ao pagamento das remunerações dos servidores efetivos do MPSE nos últimos doze meses? E qual percentual foi destinado ao pagamento das remunerações dos membros da Instituição no mesmo período?**

De igual sorte, muito embora as informações relativas ao pagamento das remunerações dos servidores efetivos e dos membros estejam detalhadamente discriminadas no *link* **Contracheque** do **Portal da Transparência**, a indicação dos respectivos percentuais, no interstício temporal solicitado, demanda o prévio enfrentamento por órgão técnico especializado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ultimado o correlato estudo, as informações serão prontamente disponibilizadas à entidade classista.

**e) Qual a despesa com pessoal destinada ao pagamento de vencimentos de cargos em comissão (sem vínculo) e servidores requisitados durante o ano de 2019 e durante o ano de 2020?**

Ainda examinando o **Portal de Transparência**, constatamos que no *link* **Gestão de Pessoas** se encontram discriminados, dentre outros, os **Quadros dos Servidores Cedidos** e dos **Servidores Comissionados**, assim como no *link* **Contracheque** estão publicadas, detalhadamente, as **Folhas de Pagamento de Pessoal** desta Instituição Ministerial, durante o período de **outubro/2016 a maio/2021**.

O cotejo das informações apresentadas oferece os dados solicitados.

**f) Existem gratificações destinadas aos membros do MPSE? Quais são elas e quais os respectivos valores?**

A previsão normativa relacionada à concessão de gratificações a membros do *Parquet* sergipano repousa na **Lei Complementar Estadual nº 02/1990** – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe, também disponível em nosso sítio na Rede Mundial de Computadores.

Em relação aos respectivos valores são publicados no *link* **Contracheque**, item **Verbas Indenizatórias e outras remunerações temporárias**, que comporta tabelas relacionadas ao período de **agosto/2019 a maio/2021**.

**g) Qual foi a despesa com pagamento de indenização de férias e licenças-prêmio a membros do MPSE nos anos de 2019 e de 2020? Qual a previsão dessa despesa para o ano de 2021?**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Nos mesmos moldes das respostas aos questionamentos anteriores, temos que o adimplemento de verbas indenizatórias relativas a férias, licença-prêmio, dentre outras, encontram-se discriminadas no *link* **Contracheque**, item **Verbas Indenizatórias e outras remunerações temporárias**, compreendendo dados até o mês de **maio/2021**.

No tocante aos demais meses do ano de 2021, notadamente diante do atual cenário de restrição orçamentária, a previsão de gastos com essas rubricas demanda a prévia realização de estudos e a elaboração de prognósticos a serem encetados por órgãos internos especializados, que, uma vez ultimados, também serão prontamente disponibilizados a essa entidade classista.

Atenciosamente,

**Manoel Cabral Machado Neto**

Procurador-Geral de Justiça

1 Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

2 Voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/lei>

3 O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. (Súmula nº 347 do STF)

4 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 2º Ao **Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

5 Art. 116. **O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 5º Ao **Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

6 “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade”. (Enunciado nº 09 do CNMP).

7 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

8 Resolução CNMP nº 214, de 15 de junho de 2020.

9 Resolução nº 012/2020-CPJ.

10

<https://sistemas.mpse.mp.br/2.0/PublicDoc//PublicacaoDocumento/Licitacoes.htm>  
|

---

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto\***, em 28/05/2021 11:18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0002723/2021-06**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0004444/2021-02**

## Anexo 4

Descrição do Arquivo: **03 - GED 20.27.0192.0000019.2021-43 - GED  
VINCULADO - OFICIO S-N 008-2021 - SINDSEMP**

Data de Criação: **03/09/2021 11:55:12**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0192.0000019/2021-43**

**SUMÁRIO DE EXPEDIENTE**

**Tipo de Expediente:** Ofício  
**Tipo de Entrega:** Eletrônica  
**Tipo de Protocolo:** Interno  
**Criador:** Antônio Carlos Andrade de Carvalho  
**Prioridade:** Baixa (Normal)  
**Data do Expediente:** 07/05/2021 13:54:24  
**Critério de Acesso:** Público  
**Resumo do Documento:** ofício nº008/2021

<b>Código do Assunto</b>	<b>Descrição do Assunto</b>
930343	Relações com Sindicato / Associação de Classe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0192.0000019/2021-43**

em anexo

---

Expediente assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Andrade de Carvalho**, em 07/05/2021 13:54:24, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0192.0000019/2021-43**.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0192.0000019/2021-43**

## Anexo 1

Descrição do Arquivo: **ofício nº008/2021**

Data de Criação: **07/05/2021 13:53:52**



Sindicato dos Trabalhadores Efetivos  
do Ministério Público de Sergipe

Ofício s/nº

Aracaju/SE, 07 de maio de 2021

À Sua Excelência o Senhor  
**Doutor Manoel Cabral Machado Neto**  
Procurador-Geral de Justiça

**Assunto:** Pauta de Reivindicação dos Servidores Efetivos do MPSE

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP-SE, através da comissão formada para realizar estudos sobre a viabilidade dos pleitos da categoria, vem, perante Vossa Excelência, expor sua pauta de reivindicações e requerer o que se segue, conforme deliberação da Assembleia Geral dos Servidores Efetivos do MPSE realizada no dia 30/04/2021:

### **DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA**

**1) Revisão anual dos vencimentos e auxílios:** conforme deliberação da Assembleia dos Servidores do MPSE, realizada no dia 30/04/2021, foi aprovada pauta de reivindicações da categoria, mantendo-se a prioridade para o pleito de recomposição dos vencimentos base e auxílios (saúde, alimentação e interiorização), conforme índices inflacionários (INPC) para os períodos de 2019 (4,48%) e 2020 (5,45%), tendo em vista a data-base como 1º de janeiro. Segue tabela:

	INPC 2019 *retroativo a março/2020	INPC 2020 *retroativo a janeiro/2021
Venc. Base	0,98%	5,45%
Aux. Alimentação	4,48%	5,45%
Aux. Interiorização	4,48%	5,45%
Aux. Saúde	-	5,45%

O pleito se baseia na possibilidade jurídica e viabilidade financeira e orçamentária do órgão, conforme apontam os **estudos ora em anexo**, bem como os exemplos de outros órgãos que concederam os reajustes relativos à inflação de 2020, também em anexo.

Nesse sentido, cumpre destacar que a decisão do STF acerca da LC 173/2020 (ADIs 6447, 6450 e 6525), citada por Vossa Excelência no ofício nº 0570/2021-GPGJ, não afastou a aplicação do art. 37, X, da CF/88, conforme explica, com detalhes técnicos, o parecer jurídico em anexo.

Ressalte-se que, no período acima mencionado, se verificou uma notória alta acentuada dos preços, que vem corroendo o valor real dos salários dos servidores, especialmente após a adoção do *home office* integral, que repassou para a categoria os custos do trabalho com energia elétrica, internet banda larga, materiais de escritório e manutenção de computadores, por exemplo.

**2) Revogação do limite da GEO:** ainda seguindo as deliberações da Assembleia Geral dos Servidores Efetivos do MPSE, é pleito da categoria a revogação da limitação estabelecida pela Portaria nº 1.675/2018, de 16 de agosto de 2018, uma vez que a referida norma estabelece um valor absoluto para a mencionada gratificação, de R\$ 400,00, indo de encontro ao texto legal, que estabelece a GEO na forma de percentual sobre o vencimento base do servidor, de até 20% (art. 12, da Lei Estadual nº 6.450/2008, alterado pela Lei nº 8.330/2017).

A inadequação da Portaria ao texto legal resta notória a partir do momento em que nos deparamos com a cumulação de Servidores por um determinado período, por exemplo, 20 dias, e o valor proporcional da GEO é calculado em cima do valor nominal estabelecido na Portaria nº 1.675/2018, ou seja, 20/30 de R\$ 400,00, deixando o gestor de fixar o percentual a ser aplicado sobre o vencimento do Servidor designado, como determina a legislação correlata.

Além da questão da legalidade de tal limitação, objeto de estudo detalhado em parecer jurídico que apresentaremos em breve, cumpre destacar que o valor se encontra defasado, não só em relação aos índices inflacionários, mas também considerando o notório aumento de cumulações e designações de servidores para atuar em mais de um setor ou Promotoria, sendo imperiosa a revogação da limitação não só para atender à norma legal, mas também para readequar a compensação financeira ao trabalhador de maneira mais justa e proporcional.

**3) Adoção de critérios objetivos nas relocações de ofício e formação de comissão permanente de análise:** é anseio dos servidores do MPSE a adoção urgente de critérios objetivos nos atos de relocação, conforme já previstos na Portaria nº 1.810/2017, tendo em vista as frequentes Portarias de relocação de ofício em que se adotam, na exposição de motivos, justificativas genéricas e alheias ao texto da norma interna correlata.

Nesse sentido, é importante aqui transcrever o texto da Portaria nº 1.810/2017:

Art. 3º - A relocação dar-se-á:

§1º - a pedido do servidor, nos seguintes casos:

I - em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, observados conjuntamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço público em cargo efetivo no Ministério Público de Sergipe;
- b) maior tempo de serviço público;
- c) ordem geral de classificação no concurso público de provas e títulos;
- d) experiência profissional;

II - para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público efetivo ou Membro do Ministério Público de Sergipe, deslocado de ofício no interesse da Administração Superior, sendo exigido que o deslocamento seja superveniente ao casamento ou à união estável.

**§2º - de ofício, sempre de forma motivada, no interesse da eficiência e eficácia do serviço desempenhado pelo Ministério Público de Sergipe, levando-se em consideração, os seguintes critérios:**

**I - experiência profissional;**

**II - formação profissional;**

**III - atribuições da lotação do órgão administrativo;**

§3º - É defeso utilizar-se da relocação como pena disciplinar. (grifo nosso)

Cumpra ainda destacar os seguintes precedentes, incluindo do Tribunal de Justiça de Sergipe:

**APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – RELOCAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO DESMOTIVADA – ATO NULO – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.** - In casu, houve apenas a expedição de comunicação a servidora no sentido de que ela seria lotada em outro local e, mesmo após a intimação sobre o writ, a Autoridade deixou de apresentar contestação permanecendo inerte. - Deve ser destacado que a autoridade impetrada fez acostar documentação da servidora onde é possível verificar que foi expedida simples comunicação da nova lotação da servidora, evidenciando, assim, **a ausência de motivação do ato ora impugnado.** -**Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte de Justiça, o ato administrativo de remoção deve ser motivado.** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800821552 nº único0000572-18.2016.8.25.0003 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) – grifo nosso.



Sindicato dos Trabalhadores Efetivos  
do Ministério Público de Sergipe

**REMESSA DE OFÍCIO. RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO ADMINISTRATIVO IMOTIVADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA.** 1. Mostra-se ilegal e abusivo o ato administrativo de remoção de servidor, quando inexistente qualquer necessidade ou motivo a justificar a transferência. 2. Remessa necessária conhecida e improvida. 3. Decisão por votação unânime. (TJ-PI - Remessa de Ofício 20020511 PI (TJ-PI) Jurisprudência•Data de publicação: 14/09/2011) – grifo nosso.

**REMESSA EX OFFICIO - ADMINISTRATIVO - ATO DE TRANSFERÊNCIA OU RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXAME DE FINALIDADE - DESVIO DE PODER.** 1) A discricionariedade administrativa está sujeita ao controle judicial, no tocante aos motivos, finalidade e causa do ato administrativo. No exame da finalidade do ato de transferência ou relocação de servidores públicos não pode haver interesses diversos que não o público, sob pena de desvio de poder; 2) Segundo a doutrina, ao agente público é vedado, alimentado por interesse pessoal de perseguição, praticar ato por razões pessoais, alheias à finalidade pública; 3) **Se o alegado interesse público contradiz-se aos fatos concretos, revelando esses que o ato de transferência do servidor público não teve motivação idônea, nulo é o ato administrativo eivado de vício de finalidade e com desvio de poder;** 4) Remessa ex officio conhecida e, no mérito, desprovida. (TJ-AP - REMESSA EX-OFFICIO(REO) REO 00443835620108030001 AP (TJ-AP) Jurisprudência•Data de publicação: 04/09/2012) – grifo nosso.

Dessa forma, e considerando que a previsão de relocação de ofício não isenta o gestor de utilizar-se dos critérios objetivos estabelecidos na própria norma interna, pleiteamos que Vossa Excelência, nos próximos atos de relocação de Servidores, descreva na exposição de motivos os critérios observados no ato, abstendo-se de utilizar apenas justificativas abstratas, como, por exemplo: *“Considerando que a relocação se dará de ofício, conforme o art. 3º, § 2º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017”*; *“Considerando a necessidade de Servidor para atuar no setor X”*; *“Considerando a oportunidade e conveniência da Administração Superior”*.

Ademais, solicitamos que seja incluída na referida Portaria a previsão de comissão permanente, a ser formada por servidores efetivos estáveis da Casa, incluindo servidores indicados pelo Sindicato e por Vossa Excelência, e que terá como função analisar previamente os atos de relocações e eventuais recursos administrativos questionando atos de relocações de ofício.

**4) Revogar a proibição de abonos dos servidores durante *home office*:** verifica-se que a Portaria Conjunta nº 502/2021, prorrogada pela Portaria Conjunta nº 703/2021, determinou, em seu art. 7º, a suspensão dos abonos, inclusive os já deferidos, vinculando o

gozo dos abonos à proibição de viagem para fora do Estado. Em que pese a vedação de ausentar-se do Estado encontrar justa causa no período de pandemia e de *home office*, o texto legal não vincula os abonos dos servidores à necessidade de viagem para fora do Estado, ao contrário do que faz em relação aos abonos dos membros do MPSE.

O assunto já foi objeto de discussão entre o SINDSEMP e o Procurador-Geral de Justiça, à época, tendo sido alterada a Portaria nº 2813/2014 pela **Portaria nº 2159/2016**, justamente para excluir a menção à necessidade de ausentar-se do Estado.

Portanto, os abonos concedidos aos membros e os abonos concedidos aos servidores tratam-se de institutos diversos, e a vinculação do gozo do abono em período de *home office* à proibição de ausentar-se do Estado vai de encontro ao texto legal que fundamenta a Portaria nº 2159/2016, qual seja, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, razão pela qual solicitamos que a proibição de uso de abonos durante os períodos de trabalho remoto integral não seja aplicada aos servidores estatutários do MPSE.

**5) Medidas de proteção à COVID-19:** considerando o estado atual da pandemia de COVID-19; considerando que as pesquisas mais recentes apontam o maior risco de contágio pelas vias aéreas, especialmente com as novas variantes do coronavírus, havendo indicação de maior proteção em relação ao contágio pelo ar, conforme demonstram as matérias jornalísticas anexadas a este estudo; e considerando a estrutura do prédio sede do MPSE, assim como dos prédios em que funcionam as unidades ministeriais fora da sede, solicitamos a adoção de novas medidas internas que visem uma melhor circulação de ar nas Promotorias e setores administrativos do órgão, bem como maior segurança aos trabalhadores e suas famílias, como:

a) determinação de abertura de janelas antes do início do expediente até o seu encerramento;

b) distribuição de máscaras PFF2 ou N95 para todos os servidores que trabalhem de maneira presencial, ou concessão de gratificação para que o trabalhador possa adquirir tais materiais de segurança;

c) utilização de sistema de exaustor de ar, caso o prédio possua;

d) que se mantenha, sempre que possível, o sistema de trabalho remoto integral para todos os servidores, tendo em vista não ter havido impacto na produtividade do órgãos e de suas unidades ministeriais.



Sindicato dos Trabalhadores Efetivos  
do Ministério Público de Sergipe

## **DO INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE A VIABILIDADE DOS PLEITOS DOS SERVIDORES DO MPSE**

Conforme negociações prévias de Vossa Excelência com o SINDSEMP, ficou estabelecida a criação de comissão para estudar a viabilidade dos pleitos da categoria.

**Nesse sentido, acreditamos que todos os fundamentos para os pleitos já se encontram neste documento.**

No entanto, caso Vossa Excelência entenda necessário aprofundar os estudos, estaremos à disposição para colaborar com o bom andamento das negociações. Nesse caso, a fim de iniciarmos imediatamente os trabalhos, e visando uma melhor compreensão sobre o orçamento e finanças do Ministério Público de Sergipe, requeremos, desde já, os seguintes dados, com base nos artigos 3º e seguintes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) combinado com o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

- a) Após a decretação do estado de pandemia, em março de 2020, houve reajuste nos contratos de prestação de serviços com a empresa Multiserv, assim como com as empresas prestadoras de serviço de internet e fornecedoras de insumos em geral, tais como materiais de almoxarifado, alimentos, etc? Se sim, qual a mudança nos valores contratados?
- b) Quais os valores dos pagamentos mensais à empresa Energisa de março de 2019 a março de 2021?
- c) De quanto seria o impacto na folha de pagamento e o no índice da LRF com o reajuste no vencimento base pretendido pelos servidores (0,98% de 2019; e 5,45% de 2020)?
- d) Qual foi o percentual da folha de gastos com pessoal destinado ao pagamento das remunerações dos servidores efetivos do MPSE nos últimos doze meses? E qual percentual foi destinado ao pagamento das remunerações dos membros da Instituição no mesmo período?
- e) Qual a despesa com pessoal destinada ao pagamento de vencimentos de cargos em comissão (sem vínculo) e servidores requisitados durante o ano de 2019 e durante o ano de 2020?





Sindicato dos Trabalhadores Efetivos  
do Ministério Público de Sergipe

- f) Existem gratificações destinadas aos membros do MPSE? Quais são elas e quais os respectivos valores?
- g) Qual foi a despesa com pagamento de indenização de férias e licenças-prêmio a membros do MPSE nos anos de 2019 e de 2020? Qual a previsão dessa despesa para o ano de 2021?

### CONCLUSÃO

Confiantes na disposição de Vossa Excelência em conduzir de maneira transparente as negociações e de tratar com justiça e respeito os anseios da categoria dos Servidores Efetivos do Ministério Público de Sergipe, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e **solicitamos reunião presencial com Vossa Excelência**, tomando-se todas as medidas de proteção contra a COVID-19, para que possamos avançar nas negociações de maneira mais ágil, tendo em vista a **urgência** das reivindicações aqui detalhadas.

**Antônio Carlos Andrade de Carvalho**  
Coordenador Geral do SINDSEMP-SE

**Roque José de Sousa Neto**  
Servidor Integrante da Comissão de Estudos

**Dennis Christian Nunes de Freitas**  
Servidor Integrante da Comissão de Estudos





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0004444/2021-02**

## Anexo 5

Descrição do Arquivo: **04 - Ofício 008-2021 SINDSEMP**

Data de Criação: **03/09/2021 11:55:12**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0192.0000026/2021-48**

Ofício nº 008/2021  
2021.

Aracaju, 21 de junho de

Excelentíssimo Senhor  
Manoel Cabral Machado Neto  
Procurador-Geral de Justiça de Sergipe  
Nesta

Assunto: Revisão salarial

Senhor Procurador-Geral,

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE – SINDSEMP-SE**, por meio de sua Diretoria Executiva, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Considerando a preocupação perene do SINDSEMP-SE com o bem-estar de seus filiados e demais trabalhadores;

Considerando a necessidade de manter o diálogo com a Administração Superior desta Instituição para tratar de pautas de interesse da categoria;

Considerando o início das tratativas entre a gestão atual da Diretoria Executiva do SINDSEMP-SE e Vossa Excelência, em reunião realizada no dia 12 de janeiro de 2021;

Considerando que, no referido encontro, foram expostos os argumentos da categoria para que seja concedida reposição inflacionária remanescente de 0,98% referente ao ano de 2019, além de 4,48% sobre os auxílios alimentação e interiorização, retroativos a janeiro de 2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0192.0000026/2021-48

Considerando que, no ano de 2020, o índice oficial de inflação atingiu o percentual de 5,45%;

Considerando o teor do Parecer Jurídico em anexo, elaborado pelo jurista Maurício Gentil Monteiro, no qual restou demonstrado que os servidores públicos possuem o direito constitucional à revisão anual de remuneração, compreendida como a recomposição de perdas inflacionárias e recomposição de poder aquisitivo.

Considerando ainda o teor do referido Parecer, no qual também se demonstra que a revisão anual de remuneração não se confunde com reajuste específico (aumento) para determinada carreira, pois aquela é assegurada constitucionalmente como garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/1988);

**Considerando que, em momento anterior, esta Administração Superior valeu-se de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que, supostamente, vedava aos gestores a concessão de revisões inflacionárias aos vencimentos dos servidores públicos, para negar os pedidos de revisão formulados pelo SINDSEMP-SE;**

**Considerando que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão realizada na semana passada, reconheceu que o teor da Lei Complementar nº 173/2020, por ser norma infraconstitucional, não possui o condão de obstar a aplicação da norma da Constituição Federal que garante o direito à revisão inflacionária anual dos servidores públicos;**

**Considerando ainda que o Tribunal de Contas sinalizou que republicará a decisão utilizada por Vossa Excelência e pelos gestores públicos sergipanos, com o escopo de aclarar a recomendação da Corte no sentido de permitir a recomposição inflacionária;**

**Esta entidade sindical reitera os pedidos formulados na reunião de 12 de janeiro de 2021, referentes à pauta remuneratória da categoria no ano de 2021, nos seguintes termos:**

-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0192.0000026/2021-48

1. recomposição de 0,98%, referente à inflação do ano de 2019;
2. recomposição de 5,45%, referente à inflação do ano de 2020;
3. recomposição de 4,48% sobre auxílios alimentação e interiorização, retroativos ao mês de janeiro de 2020;

Atenciosamente,

Antônio Carlos Andrade de Carvalho  
Coordenadoria de Relações Institucionais e Comunicação

Felipe Leandro Poderoso Bispo da Mota  
Coordenadoria de Formação Sindical

Saulo dos Santos Lopes Cruz  
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Alexandre Mendonça Santos  
Coordenadoria de Cultura e Lazer

Izac Silva de Jesus  
Coordenadoria de Secretaria Geral

Hudson de Jesus Oliveira  
Coordenadoria de Aposentados e Pensionistas

Mayara Carvalho Mello Fontes  
Coordenadora de Políticas Sociais

---

Expediente assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Andrade de Carvalho**, em 21/06/2021 10:24:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0192.0000026/2021-48**



A validade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0192.0000026/2021-48**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0229.0004444/2021-02**

## Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: **03/09/2021 11:56:59**

Origem **Procuradoria Geral de Justiça - PGJ (Manoel Cabral Machado Neto)**

Destino(s): **Promotoria de Justiça - Nossa Senhora do Socorro (Antônio Carlos Andrade de Carvalho)**

Resumo: **Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**

Movimento assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto\***, em 03/09/2021, às 11:56, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2016.